



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006314-50.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante GILSON ANTONELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1793

APEL. Nº: 1006314-50.2022.8.26.0526

FORO : Salto

APTE. : Gilson Antoneli (Justiça Gratuita)

APDO. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Ação revisional – TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – Não configurada – É possível, excepcionalmente, a revisão da taxa de juros, desde que caracterizada a abusividade, consistente na desvantagem exagerada do consumidor (REsp nº 1.061.530/RS; Tema Repetitivo nº 27) – Taxa de juros aplicada no contrato superior à taxa média de mercado em aproximadamente 6% (seis por cento) para operações semelhantes no mesmo período não configura desvantagem exagerada – CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) – O Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, não podendo ser limitado – O CET é regulado pelas normas do BACEN – CET que abrange não somente os juros remuneratórios como também tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação – Inteligência do art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 – Precedentes do TJSP – DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA – BOA-FÉ – Cumprimento – Contrato que discrimina todos os valores e encargos, além dos direitos e deveres das partes – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – A cláusula que prevê o ressarcimento pelo registro do contrato é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com a respectiva anotação de alienação fiduciária em favor do credor no documento que comprova a prestação do serviço – Ausente prova de onerosidade excessiva – Validade da cláusula – Manutenção da cobrança – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – A tarifa de avaliação do bem dado em garantia é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Termo de avaliação que comprova a prestação do serviço – Ausente prova de onerosidade excessiva – Validade da cláusula – Manutenção da cobrança – TARIFA DE CADASTRO – A tarifa de cadastro é válida, desde que observados os

requisitos do REsp nº 1.251.331/RS (Tema Repetitivo nº 620) – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula nº 566 do STJ) – Tarifa válida no caso em espécie – Ausente demonstração de relacionamento anterior e de onerosidade excessiva – SEGURO DE AUTOMÓVEL – Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972 do STJ) – VENDA CASADA – Não configuração – Instrumento do contrato de seguro autônomo e apartado do instrumento do contrato de financiamento – Assinaturas em documentos apartados – Cláusula do contrato de financiamento que prevê a possibilidade ou não de celebração da avença – Consumidor que pôde exercer direito de optar pelo contrato de seguro e pela seguradora – Manutenção da cobrança – Manutenção da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 163-180) interposto pelo autor contra sentença (fls. 155-160), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada*” (fls. 01-33), condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, deixando, entretanto, de determinar a cobrança de tais verbas, em razão da gratuidade concedida.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** o réu teria descumprido os deveres de boa-fé, nos termos do artigo 422 do Código Civil, bem como os deveres decorrentes do princípio da transparência, previsto no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; **(2)** apesar da legalidade da capitalização da taxa de juros, nos termos do artigo 591 do Código Civil, o réu teria violado o princípio da transparência e o da boa-fé, pois não teria observado o que de fato fora convencionado; **(3)** a taxa de juros aplicada seria abusiva, pois, apesar da

previsão contratual de taxa de juros de 1,42% ao mês, após análise, ter-se-ia observado que a taxa de juros efetivamente aplicada seria de 2,14% ao mês, o que resultaria em uma diferença de R\$ 2.049,60; **(4)** nesse sentido, o valor correto das parcelas seria de R\$ 427,67 e não de R\$ 470,37, havendo uma diferença de R\$ 42,70; **(5)** a taxa de juros aplicada seria abusiva, pois já teria ultrapassado o limite de 10% (dez por cento) acima da taxa média divulgada pelo BACEN; **(6)** a cobrança da tarifa de cadastro seria abusiva, pois consistiria em hipótese de venda casada, além de incorrer em onerosidade excessiva, pois o valor, em média, seria de R\$ 600,00 e não de R\$ 799,00, como previsto no contrato; **(7)** a cobrança da tarifa de registro seria abusiva, pois consistiria em transferência dos custos vinculados à atividade da instituição financeira para o consumidor; **(8)** a cobrança de tarifa de avaliação do bem seria abusiva, pois os valores cobrados não guardariam pertinência com o serviço que foi prestado; **(9)** a cobrança do seguro seria abusiva seria ilegal, pois não teria sido contratado de forma totalmente espontânea pelo consumidor, não tendo tido a opção de escolher por um seguro que fosse da sua vontade ou que melhor lhe atendesse, tratando-se de hipótese de venda casada; **(10)** além disso, o valor do seguro, de R\$ 647,82, seria exorbitante; e **(11)** os valores cobrados indevidamente deveriam ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, extrai-se dos autos que as partes celebraram

contrato de financiamento, consubstanciado na **cédula de crédito bancário nº 445037032**, em **13/03/2020** para aquisição de veículo, no valor total financiado com impostos de R\$ 16.280,98, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 470,37, com taxas de juros de 1,42% ao mês ou 18,48% ao ano e Custo Efetivo Total (CET) de 2,14% ao mês ou 29,46% ao ano (fls. 104-105).

No que concerne à alegação da **abusividade da taxa de juros**, é certo que o **REsp nº 1.061.530/RS (Temas Repetitivos nº 24 a 36)** fixou ampla liberdade contratual às partes, na hipótese de **contrato de mútuo bancário**, permitindo-se, entre outros pontos, a estipulação de juros remuneratórios acima do limite da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), acima da taxa de 12% (doze por cento) ao ano e afastada a aplicação dos artigos 591 e 406 do Código Civil.

Confira-se:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.” (Tema Repetitivo nº 24.)

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Tema Repetitivo nº 25.)

“São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.” (Tema Repetitivo nº 26.)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento, no **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)** de que é possível, excepcionalmente, a revisão da taxa de juros remuneratórios, na

hipótese de relação de consumo, e desde que demonstrada a abusividade (desvantagem exagerada para o consumidor) no caso concreto, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Tema Repetitivo nº 27.)

Ademais, é necessário analisar o contrato no caso concreto, a fim de reconhecer a abusividade da taxa de juros, utilizando-se, entre outros critérios, da comparação da taxa de juros aplicada com a taxa média de mercado para operações semelhantes.

Nesse sentido:

“1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. 2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações

equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).” (AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Todavia, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que **o fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média de juros praticadas pelo mercado não é suficiente a caracterizar a sua abusividade:**

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

No caso em espécie, o contrato aplica taxa de juros de 1,42% ao mês ou 18,48% ao ano, sendo que a média praticada no mercado para operações de aquisição de veículos por pessoas físicas no mês de março de 2020 equivalia a 1,51% ao mês ou 19,76% ao ano, segundo consulta feita por este relator ao site do BACEN

(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>). Portanto, as **taxas aplicadas no contrato são praticamente idênticas às taxas médias de mercado, sendo-lhe superiores em aproximadamente 6% (seis por cento), para o mesmo tipo de operação no período, de modo que a alegação de abusividade por desvantagem exagerada do consumidor não prospera.**

Na verdade, **o apelante pretende limitar os juros aplicados a título de Custo Efetivo Total (CET)**, que correspondem a 2,14% ao mês ou 29,46% ao ano (fls. 104-105). **Todavia, o Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios**, não sofrendo limitações nem imposição de teto de qualquer tipo. O CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor, não sofrendo limitação.

É o que dispõe a Resolução CMN nº 4.881/2020, do Banco Central do Brasil, no artigo 3º:

“Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito

a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de
São Paulo:

“APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Sentença que julgou improcedente o pedido de adequação dos juros remuneratórios ao patamar médio de mercado - Rejeitada a preliminar de impugnação ao julgamento antecipado - As taxas impugnadas estão previstas contratualmente, sendo necessária mera comparação destas com a taxa média de mercado especificada no site do Banco Central do Brasil - Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Juros remuneratórios. Legalidade - Súmulas 596 e 382 STJ. Abusividade não configurada - Princípios da autonomia da vontade e da função social do contrato. Cláusulas de fácil compreensão. Validade - Permitida a capitalização de juros, conforme Súmula 539 do STJ - No que concerne à alegação de taxa de juros abusiva, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a operação financeira em exame, o que se verifica não se observa nos autos. Abusividade não constatada - Taxa de juros nominal que não se confunde com o custo efetivo total da operação, devidamente informada no contrato celebrado entre as partes - CET inclui a taxa de juros

remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001633-16.2023.8.26.0651; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

*“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Tarifas cobradas que são exigíveis. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não as taxas facultativas. Entendimento do C. STJ e desta E. Corte. Juros remuneratórios. **Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades.** "Calculadora do cidadão". Impossibilidade. Ferramenta que não considera os demais Custos Efetivo Total da transação (CET). **Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas.** Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001373-11.2022.8.26.0606; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)*

Quanto ao cumprimento do dever de boa-fé e de informação e transparência, nota-se que, na verdade, o contrato é de uma clareza cristalina, discriminando todos os valores, encargos, bem como os direitos e deveres das partes, conforme se extrai das fls. 104-105, e que o apelante teve acesso a tais informações, pois assinou especificamente tal instrumento contratual. Portanto, a apelada cumpriu plenamente o dever de informação e de boa-fé perante o

consumidor.

No que concerne à tarifa de registro de contrato e à de avaliação do bem dado em garantia, segundo o REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), é válida a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Confira-se:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958.)

No caso em espécie, **a tarifa de registro de contrato** é válida, pois o próprio apelante comprovou a prestação do serviço de registro de contrato, na medida em que consta a anotação de alienação fiduciária em favor da apelada em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 67). Não se verifica tampouco onerosidade excessiva, na medida em que a tarifa de registro corresponde a R\$ 146,91 ou 0,90% do custo efetivo total (fls. 104).

Por sua vez, **a tarifa de avaliação do bem**, no caso em tela,

também é válida, pois a apelada, igualmente, comprovou a prestação do serviço, juntando “*Termo de Avaliação de Veículo - Nº da Proposta: 117850085*” (fls. 102-103), não incorrendo tampouco o valor da tarifa em onerosidade excessiva, porquanto correspondente a R\$ 180,00 ou 1,11% do custo efetivo total (fls. 104).

Quanto à tarifa de cadastro, é importante observar que essa permanece válida no ordenamento jurídico pátrio, desde que observados determinados requisitos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça fixou, no **REsp nº 1.251.331/RS (Tema Repetitivo nº 620)**, que a tarifa de cadastro que está prevista em “*ato normativo padronizador da autoridade monetária*” continua válida, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Por sua vez, de acordo com a **Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça**, nos contratos bancários, é possível a cobrança de tarifa de cadastro, desde que, cumulativamente: **(a)** o contrato tenha sido celebrado após a data de 30/04/2008 (data do início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007); e **(b)** a cobrança da dita tarifa se dê no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp nº 1.251.331/RS; Tema Repetitivo nº 620.)

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (Súmula nº

566 do STJ.)

Na espécie, a **cobrança da tarifa de cadastro** é válida, pois não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, revelando-se exigência legal e livremente pactuada, ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, porquanto o valor cobrado corresponde a R\$ 799,00 ou 4,91% do custo total efetivo do contrato (fls. 104)

No que tange ao seguro, o REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972) prevê que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com (a) a instituição financeira ou com (b) seguradora por ela indicada.

Confira-se:

“2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (REsp nº 1.639.259/SP; Tema Repetitivo nº 972)

“*In casu*”, o apelante firmou contrato de seguro, consubstanciados no documento intitulado “**SEGURO AUTOMÓVEL – PROPOSTA DE ADESÃO**” nº 1255087559 (fls. 101), e consta dos autos que esse instrumento contratual está apartado do instrumento da cédula de crédito bancário (fls. 104-105), com as respectivas assinaturas em instrumentos autônomos e distintos, às fls. 101 e 105, respectivamente.

Além disso, o próprio instrumento contratual da cédula de crédito bancário prevê a possibilidade, ou não, da contratação de seguro de automóvel. Confira-se: “*N-Direitos e Deveres do Cliente – Direitos [...] VI. Escolher livremente a seguradora para o seguro do veículo*” (fls. 105).

Tais circunstâncias comprovam que o apelante teve a escolha de contratar ou não, tendo optado livremente pela contratação do seguro de automóvel com a seguradora Zurich Minas Brasil Seguros SA., afastando-se, portanto, a alegação de venda casada. De resto, observe-se que o contrato de seguro não incorre em onerosidade excessiva, na medida em que o prêmio, pago em parcela única, corresponde à quantia de R\$ 647,82 ou 4,28% do custo efetivo total do contrato (fls. 104).

Por conseguinte, diante da legalidade da taxa de juros remuneratórios; das tarifas de registro, de avaliação do bem e de cadastro; e do seguro de automóvel; impõe-se a manutenção do contrato e da cobrança dos encargos decorrentes, nada havendo a repetir.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, diante da ausência de arbitramento do “*quantum*” dos honorários advocatícios de sucumbência na r. sentença vergastada, **(a) fixam-se os honorários decorrentes da condenação em primeira instância em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa**, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; e **(b) majoram-se os honorários advocatícios para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa**, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator